Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08753/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2301/2010
PROTOCOLO	:	977271
ÓRGÃO	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor ANDRÉ ALVES FERREIRA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 91/92, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 93), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das



justificativas às ff. 101/102, apensos os documentos às ff. 103/113.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 114/120, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não encontra-se apta à aprovação, ***in verbis***:

> ***"IV – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Diante do exposto, entendemos que a mesma não encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis,*** esta Auditoria corrobora, em parte, com o seu posicionamento pelas razões expostas relativamente a cada item, como segue:



> *"a) Com referência as cópias dos comprovantes ao INSS R$ 18.428,98, IRRF R$ 1.787,32 e ISSQN R$ 3.877,26, não constam nos autos os comprovantes devidamente rubricados, permanecendo a divergência detectada na análise preliminar."*

7.2.1 – Não corrobora com o fato supra, pois as cópias dos referidos comprovantes não são peças obrigatórias, conforme dispõe **o item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTC/MS nº 01/95, sobretudo levando em consideração que os mesmos estão registrados no Anexo à f. 46 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) de acordo com o regime de competência da despesa, desta forma poderão ser pagos regularmente no exercício subsequente.

> *" b) O Ordenador de Despesas, no que diz respeito ao inventário de Bens Móveis/Imóveis no valor de R$ 448.079,25, justifica que está em fase de lançamento, e será encaminhado com o BG/2010, porém essa justificativa não sana o detectado na análise inicial, contrariando o que determina o subitem 2.22 do item 2.0 anexo III do MPO deste Tribunal."*

7.2.2 – Corrobora com o fato do item supra, por entender que a não apresentação do inventário de bens móveis e imóveis contraria o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual da Peças Obrigatórias, aprovado pela do INTCE nº 01/95, contudo o ressalva já que o saldo dos bens móveis e Imóveis do exercício anterior de R$ 448.079,25, registrado no Anexo à f. 42 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior), bem como a sua mutação ativa (aquisição de bens móveis) no montante de R$ 19.352,00, conforme Anexo à f. 44 (Demonstração das Variações Patrimoniais) esta regularmente conciliado com o saldo atual registrado no Anexo à f. 40 (Balanço Patrimonial) de R$ 467.431,25, assim como comprovado por meio do Termo de Verificação de Bens à f. 56, evidenciando, assim, portanto, a consistência dos registros contábeis.

"c)Verificamos que os respectivos documentos encaminhados como justificativa anexados às fls. 103/112, não constam assinatura do Ordenador de Despesas, Contador, Secretária Mun. De Assistência Social."

7.2.3 – Não corrobora com tal fato, pois a não assinatura nos documentos comprobatórios dos fatos supra diligenciados acostados às ff. 103/112, no entendimento desta Auditoria a mesma não compromete a sua oficialidade, tendo em vista que o Prefeito Municipal assinou a justificativa relativa a sua apresentação.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não encontra-se apta à aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS

julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor ANDRÉ ALVES FERREIRA, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2.2 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de setembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg